



**Contemporânea**

*Contemporary Journal*  
3(12): 28560-28582, 2023  
ISSN: 2447-0961

Artigo

# **A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER PREVISTA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

THE TYPIFICATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE  
AGAINST WOMEN PROVIDED FOR IN THE BRAZILIAN  
PENAL CODE AND ITS JURISPRUDENTIAL  
INTERPRETATION

DOI: 10.56083/RCV3N12-192

Recebimento do original: 10/11/2023

Aceitação para publicação: 13/12/2023

## **Theles de Oliveira Costa**

Doutor em Engenharia Mecânica, Bacharel em Direito  
Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)  
Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627, Pampulha, Belo Horizonte-MG, CEP: 31270-901  
E-mail: theles.costa@gmail.com

## **Bárbara Maira Aguiar de Jesus Paraguai**

Graduada em Direito  
Instituição: Centro Universitário Funorte  
Endereço: R. Coronel Joaquim Costa, 491, Centro, Montes Claros-MG, CEP: 39400-049  
E-mail: barbara.paraguai@soufunorte.com.br

## **Vanessa Cláudia Sousa Oliveira**

Especialista em Direito  
Instituição: Centro Universitário Funorte  
Endereço: R. Coronel Joaquim Costa, 491, Centro, Montes Claros-MG, CEP: 39400-049  
E-mail: vanessa.oliveira@funorte.edu.br

**RESUMO:** Como forma criminal recentemente incluída no Código Penal Brasileiro, a violência psicológica contra a mulher está tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mas estaria esta, de fato, sendo aplicada? A violência psicológica são condutas que prejudica e perturba o

28560



pleno desenvolvimento da mulher ou que visa degradar ou controlar suas ações. Daí a necessidade de contemplar o Código Penal Brasileiro, com um artigo (art. 147-B do CP, incluído pela Lei N.º 14.188/2021) que tipifica a violência psicológica, excluindo margens aos recursos que desqualificam as condutas ilícitas relacionadas a este tipo de crime para que se possa fazer de um instituto jurídico um instrumento para delinear a conduta de convivência humana de forma harmônica na sociedade. O objetivo foi apresentar uma discussão e sua interpretação jurisprudencial, à luz do texto legal, no que tange a inclusão do art. 147-B no Código Penal Brasileiro, que traz em seu texto a violência psicológica contra a mulher. O trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas e análise de julgados pelos tribunais de justiça. Foram utilizadas fontes como livros, artigos científicos, leis, e decisões judiciais para embasar a discussão sobre a violência psicológica contra a mulher e a inclusão do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro. Conclui-se, que grande parte das mulheres sob alguma forma de violência psicológica nos ambientes de suas relações pessoais, muitas vezes não conseguem distinguir este tipo de violência, de um mero insulto, quando esta se torna uma violência cotidiana e invisível aos olhos da sociedade. A violência psicológica e seus efeitos no processo de investigação e análise, a inércia da sociedade e do próprio juízo de valor do poder judiciário, gera um conceito com tendência ao conformismo da conduta violenta do homem em relação a mulher, seu impacto reflete diretamente nas ações da sociedade num todo. Se determinados comportamentos contra a mulher não forem percebidos como violência, então pode-se comprometer os resultados de ações nas quais as pessoas declaram ou denunciam aquilo que entendem por violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, Violência Psicológica, Maria da Penha, Violência Contra Mulher, Direito Penal.

**ABSTRACT:** As a criminal form recently included in the Brazilian Penal Code, psychological violence against women is typified as a crime in the Brazilian legal system, but is it, in fact, being applied? Psychological violence is conduct that harms and disturbs the full development of women or that aims to degrade or control their actions. Hence the need to contemplate the Brazilian Penal Code, with an article (article 147-B of the CP, included by Law N.º 14.188/2021) that typifies psychological violence, excluding margins for appeals that disqualify illicit conduct related to this type of crime so that a legal institute can be made an instrument to delineate the conduct of human coexistence in a harmonious way in society. The objective was to present a discussion and its jurisprudential interpretation, in the light of the legal text, regarding the inclusion of article 147-B in the Brazilian Penal Code, which brings in its text psychological violence against women. The work was carried



out through bibliographic research and analysis of judgments by the courts of justice. Sources such as books, scientific articles, laws, and judicial decisions were used to support the discussion on psychological violence against women and the inclusion of article 147-B in the Brazilian Penal Code. It is concluded that most women under some form of psychological violence in the environments of their personal relationships, often cannot distinguish this type of violence from a mere insult, when it becomes a daily violence and invisible to the eyes of society. Psychological violence and its effects on the process of investigation and analysis, the inertia of society and of the value judgment of the judiciary, generates a concept with a tendency to conformism of the violent conduct of men in relation to women, its impact directly reflects on the actions of society as a whole. If certain behaviors against women are not perceived as violence, then the results of actions in which people declare or denounce what they understand by violence can be compromised.

**KEYWORDS:** Law, Psychological Violence, Maria Da Penha, Violence Against Women, Criminal Law.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## 1. Introdução

A violência psicológica contra a mulher, muitas vezes não é facilmente percebida pelo autor e pela própria vítima, em face de fatores sociais, formação educacional e/ou até dificuldades de acesso a algum tipo de orientação psicológica. Entende-se, que esse tipo de estudo mantém acesa a chama de interesse, independentemente de eventuais fluxos e refluxos, altos e baixos na valorização das relações pessoais. Isso porque ao sabor da continuidade das lições históricas e conceituais, percebe-se a presença de uma ligação condutora, que, ao mesmo tempo que informa, prepara para a crítica e para a liberdade de pensamento reflexivo. Deseja-se que os leitores encontrem aqui formas diferentes no entendimento sobre a violência



psicológica que possa inspirar para sua reflexão pessoal sobre a tipificação deste tipo penal.

Contumaz, a violência psicológica são condutas que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher ou que visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças, e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir e qualquer outro meio de violência (BRASIL, 2021).

Embora, exista a Lei Maria da Penha, Lei N.º 11.340 (BRASIL, 2006), que dá suporte ao Código Penal Brasileiro, quando se trata de violência contra a mulher, que prevê mas não pune a violência psicológica, pois não se tinha tipificado, no Código Penal, a violência psicológica contra a mulher; daí a necessidade de contemplar o Código Penal Brasileiro, Decreto Lei N.º 2.848 (BRASIL, 1940) com um artigo (art. 147-B do CP) que tipifica a violência psicológica contra a mulher, excluindo margens aos recursos que desqualificam as condutas ilícitas relacionadas a este tipo de crime.

A adequação típica da violência psicológica contra a mulher, conforme posta no art. 147-B do Código Penal Brasileiro, enquadra a conduta ilícita no tipo legal. Dessa forma, tornou a violência psicológica contra a mulher como imediata ou direta, isto é, uma correspondência total da conduta com o tipo. A inclusão do art. 147-B no Código Penal Brasileiro, de certa maneira, dispensa a norma de extensão, no caso a Lei Maria da Penha Lei N.º 11.340 (BRASIL, 2006), pois o próprio artigo traz a tipicidade da conduta ilícita. Este instituto descreve as condutas criminosas da violência psicológica em abstrato, ou seja, o tipo penal. Pelo princípio da legalidade, o legislador definiu neste artigo a conduta criminosa que não estava definida na Lei Maria da Penha.



A violência psicológica em conceito amplo pode ser entendida como uma ação ou ato direcionado e intencional contra uma pessoa ou contra uma força coletiva que resulta em dano físico, mental, espiritual, moral e social (RAY, 2007 apud MENTO et al, 2020). Todas as formas de violência têm um aspecto psicológico, uma vez que o objetivo é ferir a integridade e a dignidade do próximo. Além disso, existem certas formas de violência que ocorrem usando métodos que não podem ser classificados em outras categorias e que, portanto, pode-se dizer que atingem a violência psicológica de uma forma "pura". Isso inclui isolamento ou confinamento, retenção de informações, desinformação e comportamento ameaçador (CALLEJA, 2008).

O ser humano, quando não sabe dividir tortura-se insistentemente, esta é uma atitude comum do agente que não suporta a ideia da perda e não quer sujeitar-se a mudanças, conforme descreve Eluf (2007). Destarte, tornou-se necessário uma norma ordinária específica para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher, dada pela redação do artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro, com previsões mais claras e lúcidas das práticas e penalidades que formam esta violência que age de forma velada, principalmente, nas relações familiares (BRASIL, 2021).

Pesquisadores como Moura, Netto e Souza (2012) caracterizaram a demanda assistida em uma série histórica, nas Delegacias especializadas de atendimento à mulher na região metropolitana do Rio de Janeiro quanto ao perfil sociodemográfico, tipo de violência e relação da mulher com o acusado da agressão. Concluíram que é no espaço familiar que a violência doméstica tem maior incidência nas agressões intrafamiliares.

Diante do exposto, questiona-se: como forma criminal recentemente incluída no Código Penal Brasileiro, a violência psicológica contra a mulher está tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mas estaria esta de fato sendo aplicada? Frente a problemática, o objetivo cerne deste trabalho, é apresentar uma discussão e sua interpretação jurisprudencial, à



luz do texto legal, no que tange a inclusão do art. 147-B no Código Penal Brasileiro, que traz em seu texto a violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

A metodologia adotada neste trabalho consiste em realizar pesquisa em referências bibliográficas e análise de julgados pelos tribunais de justiça. Intento a apresentar uma discussão e análise da aplicação do art. 147-B do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2021), que tipifica a violência psicológica contra a mulher, à luz do texto legal. Para atingir os objetivos o trabalho foi dividido em três momentos distintos, sendo a primeira com uma introdução sobre a problemática do tema e quais motivações para seu estudo, a segunda, traz o desenvolvimento do estudo dando foco a realidade da violência psicológica em dados quantitativos, os tipos de violência psicológica expostos na literatura científica e um levantamento jurisprudencial de julgamentos ocorridos desde a inclusão do art. 147-B do CP e, por fim, na terceira parte é apresentado a conclusão da investigação sobre a interpretação jurisprudencial por parte dos tribunais.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1 Aspectos Sociais que Levaram a Tipificação Jurídica do Crime de Violência Psicológica**

A literatura traz poucos casos de mulheres que cometem tal infração contra seus companheiros. A vida real é também assim; os tribunais raramente se defrontam com casos de mulheres possessivas e vingativas que não suportaram a rejeição de seus companheiros e se acharam no direito de violentá-los psicologicamente. O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de



seus parceiros. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem humilhar e aprisionar psicologicamente aquela que os desprezou (ELUF, 2007).

Em Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2019), realizada no ano de 2019 e publicada pela Agência de Notícias do IBGE em 2021, em torno de 18,3% das pessoas residentes no Brasil, entre 18 e 60 anos ou mais, sofreram violência psicológica, física ou sexual naquele ano. A pesquisa mostrou que a violência atinge em maior número as mulheres, os jovens, as pessoas de cútis negra ou pardos e a população de menor poderio econômico. Nos 12 meses antecedentes à Pesquisa Nacional de Saúde, 17,0% de homens e 19,4% de mulheres sofreram violência. Este percentual chega a 27,0% para as mulheres jovens entre 18 a 29 anos, enquanto na faixa de 30 a 39 anos o percentual ficou em 20,4%; na faixa etária de 40 a 59 anos o percentual decaiu para 16,5% e, decai ainda mais, para as pessoas entre 60 anos ou mais, está na faixa de 10,1%. Frisa-se, aqui, que os mais jovens sofrem mais com a violência psicológica.

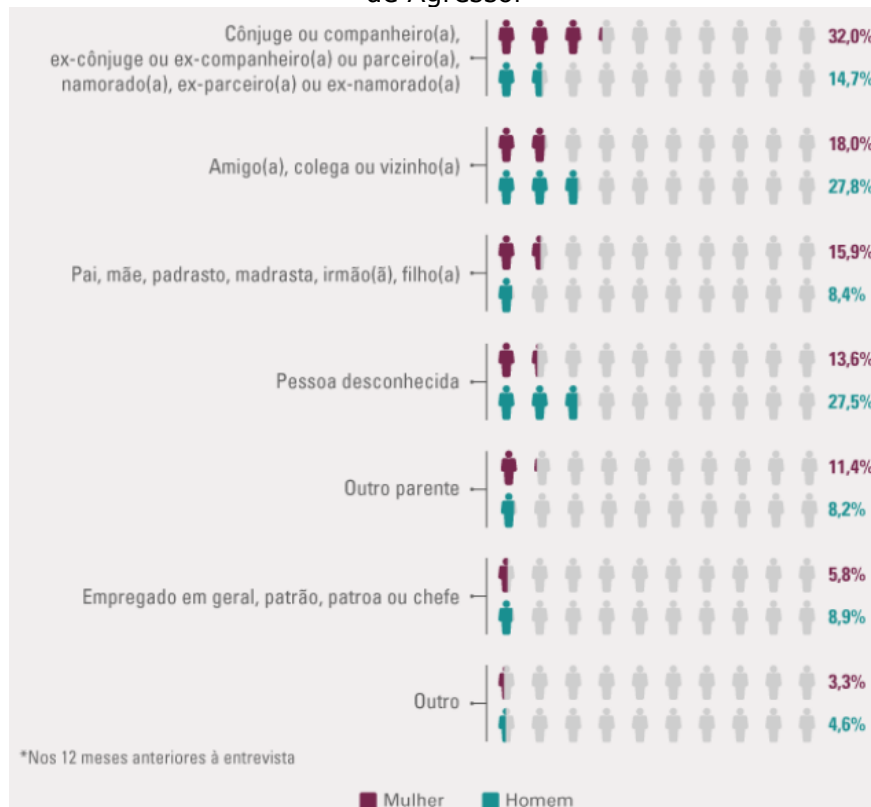
As pessoas de cútis negra e pardas, respectivamente, 20,6% e 19,3% sofreram mais violência do que pessoas de cútis brancas, 16,6%. A mesma tendência foi verificada com a população de menor renda frente a população de maior poderio econômico, 22,5% e 16,9%, respectivamente. Entretanto, não há uma relação comprovada entre pobreza e violência, conforme diz a analista da pesquisa (PNS, 2019), Flavia Vinhaes.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2019), as mulheres que sofreram violência psicológica (32,0%), tem como seus principais agressores o companheiro, ex-companheiro, namorados e ex-namorado ou



parentes, mais frequentemente em seu próprio lar. A Figura 1 mostra um mapa das pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência psicológica segundo o agressor da única ou da mais grave ocorrência.

Figura 1 - Mapa da Violência Psicológica Contra Pessoas Acima de 18 anos, Segundo o Tipo de Agressor



Fonte: Pesquisa Nacional de Saúde (2019, sp.)

Com exceção da violência psicológica em que o sujeito agressor é o amigo, colega ou vizinho e, pessoa desconhecida, as mulheres encabeçam a lista de quem sofre violência psicológica nos demais registros. A Figura 2 traz o mapa das pessoas de 18 anos ou mais que sofreram violência psicológica segundo o tipo de violência.



Figura 2 – Mapa da Violência Psicológica Contra Pessoas Acima de 18 anos, Segundo o Tipo de Violência.



Fonte: Pesquisa Nacional de Saúde (2019, sp.)

A Figura 2 mostra que das questões formuladas na pesquisa, o xingamento e gritos, são apontados, pelas mulheres (79,2%) e pelos homens (72,8%), como sendo a agressão psicológica de maior frequência. Outro ponto de atenção, a Pesquisa Nacional de Saúde revela que ser ofendido, humilhado ou ridicularizado na frente de outras pessoas foi apontado por 61,3% das mulheres e 56,2% dos homens, como sendo um tipo de agressão bastante comum. E, não menos importante, mas com números significativos, 32,0% das mulheres e 30,8% dos homens, apontam ter sofrido ameaça verbal de alguém importante de sua convivência. A pesquisa, revela, ainda, que 14,0% das mulheres e 14,5% dos homens tiveram imagens expostas sem o seu consentimento através das redes sociais e, que 13,5% das mulheres e 12,6% dos homens tiveram algum pertence destruído de propósito. A pesquisa aponta que a violência psicológica é mais comum por



parentes ou parceiros para mulheres e fora do grupo familiar para os homens.

Embora, a violência psicológica possa ocorrer em ambos sentidos, homem contra mulher ou mulher contra o homem ou a outros (crianças, idosos, pessoas com deficiência, etc), enfatiza-se neste estudo, o crime contra a mulher, em face do novo instituto acrescentado ao Código Penal Brasileiro no ano de 2021, o art. 147-B.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021, p. 55)

Inúmeras são as ocorrências de violência psicológica, física ou sexual contra a mulher. Diariamente são discutidos nos tribunais do país, casos de diferentes naturezas de violência e, todos precedidos, inicialmente, por uma violência psicológica velada e de difícil apuração, pois um crime sem a correta tipificação, torna-se difícil de enquadramento e punição ao sujeito da ação agressora (BRASIL, 2021).

## 2.2 Impactos Sociais e Pessoais da Violência Psicológica Sobre a Mulher

De acordo com os psicólogos e pesquisadores Fiorelli e Mangini (2020), a violência psicológica, encontra-se disseminada na sociedade e, permanece encoberta na maior parte dos casos. Um dos motivos para isso é o “desconhecimento”, por um ou ambos os cônjuges, de que determinados comportamentos constituem violência conjugal. A violência psicológica dificilmente será percebida por terceiros.





de ocorrência, mas não existem políticas públicas e métodos de prevenção instituídos para as violências. Os institutos existentes, tem a função de coibir e punir agressores, mas não entram na esfera de prevenção, tratadas em políticas públicas.

Não somente da práxis vive o jurista, sobretudo tendo-se em vista que o Direito opera com poder sobre valores humanos e necessidades sociais, culturais, políticas e econômicas. Até quando se possa fazer de um instituto jurídico um instrumento para delinear a conduta de convivência humana de forma harmônica na sociedade. Os pensadores do Direito, Psicólogos, Psiquiatras e outros profissionais de humanas, tem a perene missão da busca perpétua do saber à qual se atrela a justiça e a convivência harmônica em sociedade.

A Lei Maria da Penha, Lei N.º 11.340 (BRASIL, 2006) é uma norma que foi criada a partir da própria evolução cultural da sociedade. É uma lei que traz em seu texto mecanismos para coibir a violência contra a mulher, principalmente, se esta violência ocorrer no seio familiar. A lei publicada em 07 de agosto de 2006, teve como objetivo: prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Já no capítulo II (Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher), o art. 7º da referida lei, descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu inciso II, define a violência psicológica como qualquer conduta que possa causar a mulher, dano emocional e diminuição da autoestima ou qualquer conduta que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Queiroz e Cunha (2018) classificam a violência contra mulheres como uma grave violação aos direitos humanos, que pode manifestar-se em diferentes graus de severidade. Segundo as pesquisadoras há uma estreita relação entre memória e manutenção da violência psicológica contra a mulher no âmbito das relações afetivas.



Segundo Portela (2021), a violência psicológica sofrida pela mulher, principalmente no ambiente doméstico, tem sido negligenciada nos estudos científicos, pois de acordo com a pesquisadora a violência psicológica muitas vezes termina em agressão física. Ainda segundo o estudo, os casos de agressão física sofrida pelas mulheres no ambiente doméstico na relação conjugal, acontecem em ambientes cuja violência psicológica já estava instalada. A pesquisadora também enfatiza que entender a complexidade do processo de rompimento da relação conjugal e o fenômeno da violência psicológica é fundamental para evitar a progressão para outros tipos de violências, bem como, servirá de suporte para os profissionais de saúde, de segurança pública e do judiciário a mudarem o olhar preconceituoso contra mulheres vítimas.

A configuração do tipo penal violência psicológica contra a mulher nas suas diferentes nuances, conseguiu descrever a conduta incriminada, servindo de elementares e circunstâncias para o justo e correto enquadramento do ilícito, mas, ainda, apresenta espaço para reformas, quando se pensa em prevenção da conduta.

### 2.3 A Interpretação Jurisprudencial do Artigo 147-B do Código Penal Brasileiro na Região Sudeste do Brasil

É de grande importância pontuar as interpretações jurisprudenciais do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), estas interpretações podem contribuir para a compreensão e a aplicação desse tipo penal, que visa proteger a mulher da violência psicológica, uma forma de violência de gênero que muitas vezes é invisibilizada ou minimizada pela sociedade.

A interpretação jurisprudencial desse artigo na região Sudeste do Brasil ainda é incipiente, pois se trata de uma norma recente e que demanda uma análise cuidadosa dos elementos subjetivos do crime. No entanto, é possível



encontrar algumas decisões judiciais que abordam esse tema, tanto em casos concretos quanto em questões de direito. Abaixo estão relacionados alguns destes casos.

No caso de Apelação Criminal: APR XXXXX10022389001 São Lourenço, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) manteve a condenação do réu por violência psicológica contra a mulher, com base nas declarações da vítima e na prova testemunhal. O TJ-MG entendeu que a palavra da vítima tem especial relevo nos crimes de natureza doméstica e familiar, e que a negativa isolada do réu não pode prosperar frente aos depoimentos harmônicos. O TJ-MG também reconheceu a existência do dano emocional causado pela conduta do réu, que consistiu em ameaçar, constranger e humilhar a vítima, mediante ofensas verbais e xingamentos. (TJ-MG, 2021, on-line).

A jurisprudência do TJ-MG no caso de Apelação Criminal: APR XXXXX10022389001 São Lourenço demonstra a aplicação do princípio da credibilidade da palavra da vítima nos crimes de violência psicológica contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esse princípio reconhece que, em muitos casos, a vítima é a única testemunha ocular do fato, e que sua versão deve ser valorizada, desde que coerente e compatível com as demais provas dos autos. Nesse sentido, o TJ-MG seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já decidiu que “a palavra da vítima, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova” (STJ, 2019, on-line).

Além disso, a jurisprudência do TJ-MG também evidencia a necessidade de se considerar o dano emocional como uma forma de violência psicológica contra a mulher, que pode ser caracterizado por atos de ameaça, constrangimento e humilhação. Esses atos podem causar danos à autoestima, à saúde mental e à integridade psicológica da vítima, afetando sua dignidade e seus direitos humanos. Nesse aspecto, o TJ-MG também se alinhou ao posicionamento do STJ, que já reconheceu que “a violência



psicológica consiste em qualquer conduta que cause dano emocional à mulher que com ela tenha relação íntima de afeto ou convivência” (STJ, 2018, on-line).

Portanto, a jurisprudência do TJ-MG no caso em análise é um exemplo de como o Poder Judiciário tem buscado proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, valorizando sua palavra e reconhecendo seu sofrimento emocional.

No caso de Apelação Criminal: APR XXXXX20218260553 SP XXXXX-98.2021.8.26.0553, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) readequou a pena do réu por violência psicológica contra a mulher, com base nas declarações da vítima e na prova documental. O TJ-SP considerou que as ameaças proferidas pelo réu configuraram o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, que tipifica a conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. O TJ-SP afastou a aplicação do artigo 147-B do Código Penal, por entender que não houve comprovação do dano emocional sofrido pela vítima em decorrência das ameaças. (TJ-SP, 2021, on-line).

A jurisprudência do TJ-SP no caso de Apelação Criminal: APR XXXXX20218260553 SP XXXXX-98.2021.8.26.0553 revela uma divergência de entendimento entre os tribunais estaduais sobre a tipificação da violência psicológica contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Enquanto o TJ-MG, em caso semelhante, reconheceu a existência do dano emocional causado pela conduta do réu, que consistiu em ameaçar, constranger e humilhar a vítima, mediante ofensas verbais e xingamentos, e aplicou o artigo 147-B do Código Penal, que prevê a pena de detenção de três meses a dois anos e multa para quem submeter a mulher a violência psicológica (TJ-MG, 2021, on-line), o TJ-SP, no caso em análise, afastou a aplicação desse dispositivo, por entender que não houve comprovação do dano emocional sofrido pela vítima em decorrência das ameaças, e readequou a pena do réu com base no artigo 147, caput, do Código Penal, que prevê a pena de detenção de um a seis meses ou multa



para quem ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave (TJ-SP, 2021, on-line).

Essa divergência demonstra a dificuldade de se caracterizar e comprovar o dano emocional como uma forma de violência psicológica contra a mulher, que pode ser subjetivo e variar conforme o contexto e a personalidade da vítima. Além disso, evidencia a necessidade de se estabelecer critérios objetivos e uniformes para a aplicação do artigo 147-B do Código Penal, que foi introduzido pela Lei nº 14.188/2021, que alterou a Lei Maria da Penha e criou o crime de violência psicológica contra a mulher. Nesse sentido, seria importante que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestassem sobre essa questão, para pacificar o entendimento dos tribunais inferiores e garantir uma maior segurança jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No caso de Apelação Criminal: APR XXXXX21975311001 MG, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) absolveu o réu por violência psicológica contra a mulher, com base na insuficiência de provas. O TJ-MG observou que a vítima não apresentou nenhum elemento que demonstrasse o prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação, decorrente da conduta do réu, que consistiu em enviar mensagens ofensivas e difamatórias para a vítima e seus familiares. O TJ-MG aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, que determina que na dúvida deve-se favorecer o acusado. (TJ-MG, 2021, on-line).

A jurisprudência do TJ-MG no caso de Apelação Criminal: APR XXXXX21975311001 MG mostra uma situação em que o réu foi absolvido por violência psicológica contra a mulher, por falta de provas suficientes. O TJ-MG entendeu que as mensagens ofensivas e difamatórias enviadas pelo réu para a vítima e seus familiares não configuraram o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal, que exige a demonstração do prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação da mulher. O TJ-MG aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, que significa que na dúvida deve-se favorecer o acusado, e não a vítima.



Esse caso ilustra a dificuldade de se comprovar a violência psicológica contra a mulher, que muitas vezes é praticada de forma velada e sutil, sem deixar vestígios físicos ou materiais. A vítima pode não ter acesso a meios de prova, como laudos médicos, perícias psicológicas ou testemunhas presenciais, que possam atestar o dano emocional causado pela conduta do agressor. Além disso, o caso evidencia a necessidade de se revisar o critério legal para a caracterização da violência psicológica contra a mulher, que pode ser muito restritivo e exigir um nível de prova muito elevado, que nem sempre corresponde à realidade dos fatos.

Nesse sentido, seria importante que o legislador ou o Poder Judiciário adotassem medidas para facilitar a produção e a valoração da prova nos casos de violência psicológica contra a mulher, como por exemplo, admitir outros meios de prova além dos documentos, como as gravações de áudio ou vídeo, as conversas eletrônicas ou as redes sociais; ou presumir o dano emocional da vítima quando houver indícios de violência psicológica, como por exemplo, as ameaças, os insultos ou as humilhações. Essas medidas poderiam contribuir para uma maior proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para uma maior responsabilização dos agressores.

No caso de Apelação Criminal TJ-SP APR XXXXX20218260553, o réu foi condenado por violência psicológica contra a mulher, por ameaçá-la com uma faca e dizer que iria matá-la. O tribunal entendeu que as declarações da vítima foram suficientes para comprovar o dano emocional causado pelo réu, que visava a controlar suas ações e decisões. O tribunal também readequou a pena do réu para o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, por entender que a conduta também se enquadrava na ameaça de causar mal injusto e grave. (TJ-SP, 2021, on-line).

A jurisprudência do TJ-SP no caso de Apelação Criminal TJ-SP APR XXXXX20218260553 é um exemplo de como o Poder Judiciário tem buscado punir os casos de violência psicológica contra a mulher, que podem gerar



graves consequências para a saúde mental e a autonomia da vítima. O tribunal reconheceu que as declarações da vítima foram suficientes para comprovar o dano emocional causado pelo réu, que ameaçou-a com uma faca e disse que iria matá-la, em uma clara tentativa de controlar suas ações e decisões. O tribunal também readequou a pena do réu para o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, que tipifica a conduta de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave, aumentando a reprimenda do agressor.

Esse caso mostra a importância de se valorizar a palavra da vítima nos crimes de violência psicológica contra a mulher, que muitas vezes são praticados na intimidade do lar e sem testemunhas. A vítima pode não ter outros meios de prova, como laudos médicos ou perícias psicológicas, que possam atestar o dano emocional sofrido. Por isso, sua versão deve ser considerada como um elemento probatório relevante, desde que coerente e compatível com as demais provas dos autos. Além disso, o caso evidencia a necessidade de se aplicar o artigo 147-B do Código Penal, que prevê a pena de detenção de três meses a dois anos e multa para quem submeter a mulher a violência psicológica, que foi introduzido pela Lei nº 14.188/2021, que alterou a Lei Maria da Penha e criou o crime de violência psicológica contra a mulher. Esse dispositivo visa a proteger a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, que são direitos fundamentais.

### **3. Considerações Finais**

As pesquisas do IBGE mostraram que os jovens de até 30 anos, sofrem mais com a violência psicológica, um fato que se deve aprofundar para formação de um entendimento que possa se converter em políticas públicas voltadas a esta faixa etária da população. Arrisca-se a dizer, que isto possa ter uma relação, embora, não há dados que comprovem, com a própria



experiência de vida e criação de cada cidadão. Ao longo da linha temporal a experiência de vida tende a tornar o ser humano mais tolerante e menos ímpeto nas suas atitudes para com o próximo.

O tipo penal, violência psicológica contra a mulher, descrito no art. 147-B do CP, trata-se de um modelo criado pelo legislador, por meio das condutas indesejáveis pelo senso comum. São descritas de forma taxativa como crimes, com a finalidade de dar a mulher a garantia do princípio da reserva legal. Este tipo penal estatue as proibições de condutas contra a mulher na vida em sociedade, estabelecendo pena àqueles que venham a desrespeitá-las. É, de fato, um avanço na forma jurídica de tratar um tipo de violência comum que ocorre de forma velada nas relações interpessoais e familiares.

A violência psicológica contra a mulher, que em amplos aspectos, foi tratada, pode ser considerada uma classe de violência onde agressores, toda mão ou nem sempre, distinguem seus atos de violência, acarretando às vítimas frequentemente a não se identificarem como tais. Este viés, domina uma proporção subjetiva que é insuficientemente relatada e aludida. O que a torna uma categoria que ainda hoje é negligenciada no que tange aos debates da violência contra a mulher, que resulta na violência silenciosa expressa em ofensa, desmoralização, opressão e ameaças. Grande parte das mulheres sob alguma forma de violência psicológica nos ambientes de suas relações pessoais, muitas vezes não conseguem distinguir este tipo de violência, de um mero insulto, quando esta se torna uma violência cotidiana e invisível aos olhos da sociedade.

No que diz respeito a violência psicológica contra a mulher e seus efeitos no processo de investigação e análise, a inércia da sociedade e do próprio juízo de valor do poder judiciário, gera um conceito com tendência ao conformismo da conduta violenta do homem em relação a mulher, seu impacto reflete diretamente nesta pesquisa. Se determinados



comportamentos contra a mulher não forem percebidos como violência, então podemos comprometer os resultados de pesquisas nas quais as pessoas declaram ou denunciam aquilo que entendem por violência.



## Referências

ALDRIGHI FLAKE, Tania. Família e violência. In: Ceverny, C.M.O. (Org.) **Família e...** São Paulo: Casa do Psicólogo. 2006.

BRASIL. Lei Ordinária N.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei N.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária N.º 14.188, de 28 de julho de 2021. **Violência psicológica contra a mulher.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

CALLEJA, James. Aged Population, **Violence and Nonviolence Toward. Encyclopedia of Violence, Peace, & Conflict.** 2º Edition. ScienceDirect. 2008. pp.1-14.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres:** de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 10. ed. São Paulo. Atlas. 2020.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Terezinha Féres. **Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família.** Pensando fam. Vol. 22, n. 2. Pepsic. Porto Alegre. Jul./Dez. 2018.

LEITÃO JR., Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes De. **O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B CP.** Site Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/663026366/o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-cp>>. Acesso em: 28 de março de 2023.



MENTO, Carmela; SILVESTRI, Maria Catena; BRUNO, Antônio; MUSCATELLO, Maria Rosaria Anna; CEDRO, Clemente; PANDOLFO, Gianluca; ZOCCALI, Rocco A. **Workplace violence against healthcare professionals: A systematic review. Aggression and Violent Behavior.** Volume 51. ScienceDirect. Mar-Abr 2020. 101381.

MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; NETTO, Leônidas de Albuquerque; SOUZA, Maria Helena Nascimento. **Perfil Sociodemográfico De Mulheres Em Situação De Violência Assistidas Nas Delegacias Especializadas.** Esc Anna Nery (impr.), jul-set, 16 (3): pp. 435-442, 2012.

PNS. **PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE.** Agência de Notícias IBGE, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em: 22, setembro de 2021.

PORTELA, Yeda. **Violência Psicológica: Dificuldade em Romper o Vínculo Afetivo em uma Relação Conjugal Violenta.** Revista Brasileira de Sexualidade Humana. 32 (2), pp. 53-62, 2021.

QUEIROZ, Rosana Ataíde De; CUNHA, Tânia Andrade Rocha. **A Violência Psicológica Sofrida Pelas Mulheres: Invisibilidade e Memória.** Revista NUPEM, Campo Mourão, v. 10, n. 20, pp. 86-95, maio/ago., 2018.

SACRAMENTO, Lívia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos.** Aletheia, n. 24, p.95-104, jul/dez. 2006. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009)>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

TJ-SP. 2ª Câmara de Direito Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL: Apr Xxxxx-98.2021.8.26.0553. Relator: Desembargador Xxxxx Xxxxxx. DJ: 15/06/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1555231953/inteiro-teor-1555232015>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

TJ-MG. 5ª Câmara Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL: Apr Xxxxx-39.2021.8.13.0637. Relator: Desembargador Xxxxx Xxxxxx. DJ: 28/07/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1669784314>>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.



TJ-MG. 8ª Câmara Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL: APR  
XXXXX21975311001. Relator: Desembargador Xxxxx Xxxxxx. DJ:  
01/09/2023. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1952491773/inteiro-teor-1952491777>>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

TJ-SP. 2ª Câmara de Direito Criminal. APELAÇÃO CRIMINAL nº  
XXXXX20218260553. Relator: Desembargador Xxxxx Xxxxxx. DJ:  
15/06/2021. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Processos>>. Acesso em: 01  
de outubro de 2023.